

PROGRAMAS DE CONFORMIDADE COMO INSTRUMENTOS NA CONCEPÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA REVISÃO DA LITERATURA

COMPLIANCE PROGRAMS AS AN INSTRUMENTS IN THE DESIGN OF SUSTAINABLE PUBLIC PURCHASES: A LITERATURE REVIEW

Miriam Vigil de Oliveira¹
Franciane Reinert²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo identificar em periódicos nacionais as evidências dos Programas de Conformidade ou *Compliance* aplicados na elaboração de uma Compra Pública Sustentável. O estudo é de natureza qualitativa e a técnica utilizada para a coleta de dados é a revisão da literatura, considerando-se as publicações mais recentes dentre os anos de 2016 e 2019, em artigos sobre a temática. Para análise dos resultados utilizou-se da análise de conteúdo de Bardin (1997). A estratégia utilizada baseia-se no Programa de Conformidade ou *Compliance*, conceito que emerge como instrumento mais moderno no auxílio às instituições na sua missão precípua: prestar serviços à comunidade de forma adequada, imparcial e eficiente, a partir das contribuições da teoria da regulação. Destaca-se a originalidade do trabalho, pois não foi encontrado nenhum estudo sobre Compras Públicas Sustentáveis que tivesse como foco Programas de Conformidade, por tais razões, este artigo pretende contribuir para o conhecimento desse importante instrumento entre as partes interessadas (gestores, servidores e fornecedores), pois, este, tem se mostrado eficaz na obtenção da conformidade regulatória nas instituições pesquisadas.

PALAVRAS-CHAVE: Compras Públicas Sustentáveis; Programas de Conformidade; *Compliance*.

ABSTRACT

This article aims to identify in national journals, evidence of Compliance or Compliance Programs applied in the design of a Sustainable Public Purchase. The study is qualitative, and the technique used for data collection is the literature review, considering the most recent publications between the years 2016 and 2019 in articles on the theme. To analyze the results, Bardin's content analysis (1997) was used. The strategy used is based on the compliance or compliance program, a concept that emerges as a more modern instrument in assisting institutions in their primary mission: providing services to the community in an appropriate, impartial, and efficient manner, based on the contributions of regulation theory. The originality of the work is noteworthy, as no study was found on Sustainable Public Procurement that focused on Compliance Programs, for these reasons, this article aims to contribute to the knowledge of this important instrument among stakeholders (managers, servers, and suppliers), for this, has been shown to be effective in obtaining regulatory compliance in the researched institutions. Keywords: Sustainable Public Procurement; Compliance Programs; Compliance.

¹ Mestranda do Mestrado Profissional em Gestão, Internacionalização e Logística PMPGIL UNIVALI.

² Professora do Mestrado Profissional em Gestão, Internacionalização e logística - PMPGIL e Programa de Pós-graduação em administração - PPGA na UNIVALI.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, estima-se que as compras do governo, em suas três esferas, representam cerca de 10% do PIB do país e para exercer tal capacidade de compra o Poder Público deve ter o amparo de leis e regulamentos (GUIA COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS, 2020). Sendo assim, a Lei Federal nº 8.666/1993, denominada, Lei das Licitações Públicas, fundamenta o processo de compras da Administração e determina que o ente público só poderá contratar com o particular por meio de processo licitatório (BRASIL, 1993). Dessa forma, as compras públicas ocorrem por intermédio de licitação, procedimento instruído para atender aos requisitos técnicos, legais e também ao desenvolvimento nacional sustentável, este último estabelecido a partir do ano de 2010, quando a Lei das Licitações nº 8.666/93 foi alterada pela Lei nº 12.349/2010, sujeitando a administração a contemplar o desenvolvimento nacional sustentável em seus processos de compras de bens e serviços ou obras (BRASIL, 2010).

Há várias décadas, o desenvolvimento sustentável vem sendo amplamente debatido, um dos pioneiros no assunto é o sociólogo, Elkington, criador do conceito de “tripé da sustentabilidade”, o qual é constituído por pessoas, planeta e lucro. O autor aduz que as organizações devem considerar as performances ambientais e sociais, além das financeiras, objetivando proporcionar uma melhor qualidade de vida a todos os envolvidos e às gerações futuras (ELKINGTON, 2012). Nessa mesma linha, o ecossocioeconomista, Ignacy Sachs, refere-se ao desenvolvimento a partir da conciliação entre crescimento econômico, aumento igualitário do bem-estar social e preservação ambiental (SACHS, 1993).

Diante da necessidade de estimular os órgãos públicos a implementarem práticas de sustentabilidade em suas ações, em 1999 foi divulgada a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), programa criado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). Logo após, a Lei 12.305/2010, instituiu a Política de Resíduos Sólidos, seguida da Instrução Normativa nº 01/2010 (SLTI MPOG), considerada como o marco inicial da inclusão do desenvolvimento sustentável nas compras públicas, hoje denominadas Compras Públicas Sustentáveis (CPS).

Desta forma é através das regulações que os governos promovem o desenvolvimento nacional sustentável, objetivando melhorar os resultados sociais e ambientais, servindo de estímulo para uma sociedade mais consciente do meio ambiente. Verificou-se que os programas regulatórios já estão vigentes por várias décadas, embora, inicialmente, restritos ao campo financeiro.

O *Compliance* que é um programa de conformidade, tem se expandido rapidamente e sua implementação dentro das instituições alinham-se aos procedimentos estabelecidos por leis, normas, padrões e regulamentos internos e externos (VIEIRA; RODRIGO, 2019). O conceito de *Compliance* reporta à ideia de conformidade (integridade), com a legislação ou com outra forma de regramento existente no âmbito das organizações públicas ou privadas, tratando simultaneamente de vários aspectos, inclusive aspectos ambientais e respeitando as peculiaridades de cada organização, sem deixar de considerar os elementos indispensáveis ao *Compliance* (SEGAL, 2018).

No contexto das Compras Públicas Sustentáveis, aplicar critérios sustentáveis implica diretamente em decisões, embora exista normatizações, esses procedimentos precisam ser monitorados, avaliados e divulgados, visando obter a maior eficiência e efetividade da conformidade regulatória, e, ao mesmo, tempo fortalecer e consolidar os princípios de boa governança, ou seja, transparência, participação social e prestação de contas (MESQUITA, 2017). Nessa seara, um programa de conformidade ou *Compliance* atuando como um controle interno na concretização desses requisitos, estabelece, assim, um padrão a ser seguido em relação as boas práticas esperadas do setor público que se submete a normas reguladoras (RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO SOBRE POLÍTICAS REGULATÓRIA E GOVERNANÇA, 2012).

Dessa forma esse trabalho foi motivado pela necessidade verificada, de forma empírica, pois com base na experiência da autora (há mais de 9 anos trabalhando no setor de licitações em uma Universidade Pública), obteve maior compreensão por parte dos gestores de compras, acerca dos critérios sustentáveis que devem nortear seus processos. E através de uma revisão da literatura, considerando artigos publicados que abordam as Compras Públicas Sustentáveis e Programa de Conformidade, evidenciar a aplicação deste na orientação, prevenção, avaliação e recomendação de melhorias na perspectiva da teoria da regulação a respeito dos critérios sustentáveis que deverão contemplar uma Compra Pública Sustentável, uma vez que os normativos, por si só, não são suficientes para o atendimento das condicionantes regulatórias.

O artigo está estruturado da seguinte forma: além da introdução; apresenta os aspectos da Teoria Regulatória e o surgimento do *Compliance*, aborda também algumas características sobre Compras Públicas Sustentáveis. Logo após, busca-se demonstrar os aspectos da Teoria da Regulação, Programas de Conformidade e como poderíamos aplicar tais pressupostos para Compras Públicas Sustentáveis, e na sequência, apresenta-se a metodologia

utilizada na pesquisa; mostra-se os resultados encontrados e, por fim, encerra-se esta pesquisa com uma breve consideração final.

Para atender a demanda foi traçado como objetivo específico: identificar em periódicos nacionais as evidências de Programa de Conformidade ou *Compliance*, aplicado na concepção de uma Compra Pública Sustentável.

Ao final desta pesquisa, espera-se contribuir para uma discussão sobre o tema e, assim, somar esforços à literatura sobre Compras Públicas Sustentáveis e Programa de Conformidade, de forma a auxiliar futuras pesquisas relacionadas ao tema. A seguir apresenta-se o referencial teórico do trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 TEORIA DA REGULAÇÃO

Para Placha (2007) “A regulação é uma atividade administrativa incidente sobre atividades que exigem do Estado disciplina específica, com a finalidade de obter determinados resultados estabelecidos por políticas públicas, o que pode ocorrer através do exercício de competências normativas” (p. 21), ou seja, se consolida através de regulamentos elaborados, objetivando regular e tutelar direitos sociais e econômicos. Para Mesquita (2017), um modelo regulatório eficiente é aquele que está consubstanciado em Teorias Políticas, Econômicas e Jurídicas da Regulação. Neste sentido, Justen Filho (2002), destaca a regulação “é um conjunto ordenado de políticas públicas, que busca a realização de valores econômicos e não econômicos, reputados como essenciais para determinados grupos ou para a coletividade em seu conjunto” (p. 40).

Entre os direitos declarados na Constituição Federal, evidencia-se para este estudo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para garantir esse direito destaca-se o Ambiental, capítulo importante do direito brasileiro. Como as leis PNMA nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente; PNEA nº 9795/1999, Política Nacional de Educação Ambiental; PRNS nº 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos, com essas regulações seria possível “aumentar a eficiência e a efetividade dos processos regulatórios em relação a qualidade ambiental, ao mesmo tempo em que os princípios de boa governança, se fortalecem e se consolidam” (SALGADO; FIUZA, 2015, pg. 12).

Para Morais (2015 *apub* CLARA, 2017, p.28),

[...]a conformidade é um termo originário do verbo *to comply*, cujo sentido é agir de acordo com uma regra, um pedido ou um comando. O termo

Revista Práticas em Gestão Pública Universitária, ano 5, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2021.

conformidade também está relacionado ao dever de cumprir, de estar em conformidade e de fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades de uma instituição, e a Conformidade Regulatória, visa assegurar o cumprimento às leis as quais as instituições estão subordinadas[...].

A administração pública tem enfrentado grandes desafios para implementar critérios sustentáveis na aquisição de bens e serviços para estar em conformidade regulatória, uma vez que deve obedecer critérios definidos por leis e regulamentos como por exemplo; a Lei nº 12.305/2010, a qual instituiu a Política de Resíduos Sólidos, seguida da Instrução Normativa nº 01/2010, Secretaria de Logística Tecnologia da Informação do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), e adesão da Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), essas regulações provaram ser dispendiosas e de difícil controle, embora sirvam para nortear as ações dos entes públicos, objetivando que estes disponibilizem bens e serviços à população com qualidade, economicidade, transparência e que atendam o desenvolvimento nacional sustentável e assim buscar atingir o bem-estar social e o interesse público.

2.2 COMPLIANCE

Compliance, termo da língua inglesa que significa “conformidade”, é um conceito que emerge como instrumento mais moderno no auxílio às instituições em sua missão precípua: prestar serviços à comunidade de forma adequada, imparcial e eficiente (ZANETTI, 2016). Consideramos o ato terrorista em 2001 e os escândalos financeiros em Wall Street em 2002 dentre os acontecimentos mais significativos que ocorreram mundialmente, os quais ensejaram a necessidade da criação de regulamentações aplicáveis em todos os países com vistas a mitigar os riscos aos quais as instituições sujeitam-se ao gerirem seus negócios (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, 2019).

Na década de 90, com a abertura comercial em todo o mundo, o Brasil alinhou-se ao mercado mundial e às regras internacionais, regulamentando dessa forma o mercado interno, a fim de prover mais segurança às instituições financeiras, que precisavam reestruturar-se criando estratégias organizacionais e tecnológicas com a finalidade de transmitir uma imagem confiável junto a seus fornecedores e clientes. A partir dessas iniciativas, alguns regramentos foram criados, dentre os quais destacamos a Norma Australiana, AS 3806:1998, de 1998, como a primeira referência do mundo a estabelecer os princípios para os programas de *Compliance* e a elaboração da resolução nº 2.554/98, emitida pelo Conselho Monetário Nacional e a qual determina a respeito dos controles internos em seu Artigo 1º;

Art.1º Determinar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 1998, s.p).

Tal resolução garante, dessa forma, transparência nas negociações entre as instituições e seus clientes.

É de conhecimento comum que em 2014, no Brasil, ocorreu a operação denominada “Lava Jato”, criada para investigar os crimes de corrupção nas contratações da Petrobrás, intensificou a participação dos órgãos de controle, como a Controladoria Geral da União (CGU), o Departamento de Polícia Federal (DPF), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público (MP), no combate à corrupção (FRAGA, 2018). Em meio a esses acontecimentos, a Lei Anticorrupção, ou Lei da Empresa Limpa, nº 12.846/2013, foi promulgada em 1 de agosto de 2013, começando a vigorar a partir de janeiro de 2014 por iniciativa do Poder Executivo. Essa lei “visa responsabilizar administrativamente e civilmente as pessoas jurídicas praticantes de atos corruptos e demais atos ilícitos junto à Administração Pública, seja ela nacional, ou estrangeira” (FRAGA, 2018, p. 5).

Diante desse cenário, destaca-se a função do *Compliance* como um programa que pode combater e prevenir atos que não estejam em conformidade com as leis e os normativos de um comando previamente traçado e que objetiva analisar os riscos decorrentes da implementação, monitoramento e execução destes comandos, com vistas a assegurar o valor e a credibilidade das instituições no mercado (MESQUITA, 2017). No que diz respeito à abrangência de um programa de *Compliance*, Segal (2018), afirma que não se deve ter em mente que este se refere tão somente a questões anticorrupção, uma vez que, em áreas que envolvam relações entre fornecedor e consumidor, assim como as compras públicas, torna-se relevante, podendo tratar simultaneamente de vários aspectos, respeitando as peculiaridades de cada organização, sem deixar de considerar os elementos indispensáveis ao *Compliance*.

A eficácia da função de *Compliance* é consolidada a partir do comprometimento da Alta Administração (*the one at the top*) por meio de atitudes íntegras e honestas na forma de gerir os negócios; uma administração liderada pelo exemplo obtém a adesão dos gestores e funcionários e promove a mudança da cultura organizacional em relação aos Programas de Conformidade (ZANETTI, 2016). O *Compliance*, embora tenha uma estrutura autônoma dentro da organização, necessita ainda que todas as partes interessadas estejam alinhadas na busca dos objetivos propostos e, ao longo do processo, caso seja necessário, promovam melhorias em

apoio às práticas do *Compliance* na missão de mitigar os riscos do negócio (PERONTI, 2018).

Nesse contexto, Gomes e Oliveira (2017), defendem que o *compliance* é mais do que um simples setor dentro de uma corporação, mas uma postura adotada pelos agentes de uma empresa, seja ela no setor financeiro, comercial ou ambiental, tendendo a aplicação da norma com transparência, fidelidade aos códigos de ética empresariais, ao cumprimento e adequação das normas jurídicas.

Pode-se afirmar que, para os autores Nakamura et al. (2019) e para Controladoria Geral da União (CGU,2019), os Programas de Conformidade ou *Compliance* possuem como principal objetivo auxiliar as instituições governamentais e particulares a controlar, monitorar e avaliar suas ações e orientar as organizações a não desviarem de seus objetivos principais.

Percebe-se que no quadro 01 a regulação e conformidade se complementam.

Quadro 01 - Aspectos da Regulação e Conformidade ou *Compliance*

Regulação	Conformidade ou Compliance
É a atuação estatal normativo incidente sobre a ordem econômica e social, voltada para concretizar valores de interesse público, e deve observar os ditames e limites constitucionais e legais para sua validade (Placha, 2007).	O principal objetivo é auxiliar as instituições governamentais e particulares a controlar, monitorar e avaliar suas ações, e orientar as organizações a não desviar de seu objetivo principal. (Nakamura et al., (2019); CGU (2019).

Fonte: O autor (2020).

Ao examinar-se o quadro acima, através da regulação, verifica-se que o Estado equilibra as relações socioeconômicas, adequando ao interesse público ou privado, em contrapartida um programa de conformidade ou *Compliance*, tem a função de auxiliar o ente público ou privado a controlar e monitorar a aplicação das regulações, tendo em vista estar em conformidade regulatória.

No que se refere às compras públicas, existe a necessidade em alinhar a legislação socioambiental às práticas da administração, adotando uma cultura de conformidade sustentável (SILVA, 2019). As contratações públicas submetem-se ao art. 3º da Lei 8.666/93, a qual institui a obrigatoriedade de atender ao princípio de desenvolvimento nacional sustentável nas licitações em suas dimensões ambiental, social e econômica e esses princípios implicam diretamente nas decisões em um processo de contratação, bem como necessitam estar em conformidade com os requisitos regulatórios.

2.3 COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

As compras sustentáveis, também chamadas de licitações sustentáveis, são aquelas em

que possuem critérios sustentáveis nas especificações do edital de licitação, seja para a aquisição de produtos, como também para a contratação de serviços ou execução de obras, de forma a minimizar os impactos ambientais adversos gerados por essas ações (GUIA COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS, 2018).

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, prevê à Administração Pública a obrigatoriedade de licitar. Esse artigo foi regulamentado pela chamada Lei Geral das Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 s.p.), que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, bens e serviços, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (BRASIL,1993); dessa forma, a administração deverá buscar uma proposta que atenda a todos os princípios, dentre eles o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Com esse propósito, em 1999, objetivando dar suporte aos gestores para criarem e implementarem uma cultura socioambiental na Administração Pública, o Ministério do Meio Ambiente instituiu a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) (PEREIRA, 2016), trazendo a política dos 5 R’s— Repensar, Reduzir, Reaproveitar, Reciclar e Recusar—e construindo os eixos temáticos segundo os quais a agenda se estrutura— a) uso racional dos recursos naturais e bens públicos; b) gestão adequada dos resíduos gerados; c) qualidade de vida no ambiente de trabalho; d) compras públicas sustentáveis; e) construções sustentáveis; f) sensibilização e capacitação dos servidores.

Dentre os eixos apresentados, destacamos as compras públicas sustentáveis, instrumentos utilizados pelo governo para criar benefícios econômicos e socioambientais por meio de seu poder de compra como um indutor de políticas públicas e com isso minimizar os impactos negativos que suas atividades causam ao meio ambiente, dessa forma cumprindo seu compromisso com o desenvolvimento nacional sustentável (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2020).

Posteriormente, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG,2010), soma do esforço regulatório do Governo Federal, já sinalizado com a edição de outras regulamentações, lançou a Instrução Normativa nº 1/2010, mais um instrumento para auxiliar o gestor público a promover o desenvolvimento sustentável, especificamente para a aquisição de bens e contratação de serviços ou obras no âmbito da Administração Pública Federal, incentivando o setor público a

ser um consumidor consciente e a estimular políticas de responsabilidade socioambiental no setor privado. Assim, a Instrução Normativa 1/2010, é de aplicação obrigatória no âmbito da competência da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (SLTI/MPOG, 2010).

A partir desses regramentos, a Administração Pública não poderia mais se isentar de suas responsabilidades, necessitando adequar-se à nova maneira de contratar sem infringir os demais princípios aos quais estava atrelada. O gestor precisa compreender que a proposta mais vantajosa não será a de menor valor, mas aquela que, ao longo do ciclo de vida útil, causar menor impacto ao meio ambiente, incentivando o mercado e os fornecedores a desenvolverem produtos inovadores, promovendo a competitividade (VIANA, 2016), incluir critérios ambientais, além dos econômicos e sociais em todos os estágios do processo de contratação.

Com a necessidade da internalização e adequação desses normativos pela administração pública se faz necessário o conhecimento e viabilidade desses instrumentos pelos gestores visando a aplicação de critérios sustentáveis na concepção de uma compra pública, considerando as dimensões ambientais, sociais e econômicas, objetivando reduzir os danos causados à natureza (DELMÔNICO, 2017).

Os autores Aragão e Jabbour (2017), em estudos recentes em organizações públicas, tiveram a oportunidade de verificar que mesmo com todo o arcabouço regulatório existente e sobre o tema, as práticas sustentáveis em processos de compras é quase nulo, neste sentido Paes et al. (2019), atribui a essa abstração a falta de conhecimento em relação ao processo, formação ambiental limitada e conhecimento restrito sobre o tema, como barreiras e obstáculos para que seja contemplado critérios sustentáveis na concepção de um processos de compras públicas.

Dessa forma, aduz-se que o potencial das CPS tem sido apenas parcialmente explorado, o que nos leva a acreditar que a mudança de atitude em relação ao desenvolvimento sustentável precisa ser reforçada por meio de campanhas de sensibilização e de projetos ambientais, criando uma consciência crítica e preventiva a respeito do meio ambiente tendo em vista as gerações futuras (VIANA, 2016).

A seguir apresentasse a estrutura metodológica do estudo.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão não sistemática da literatura com o intuito de identificar a produção científica do tema, a partir da elaboração de uma questão de pesquisa que orientou as buscas nas fontes de dados. Com base nos critérios de inclusão e exclusão pré-determinados

realizou-se buscas nas plataformas de busca *Spell* e CAPES, com objetivo de identificar em periódicos nacionais, evidências de Programas de Conformidade ou *Compliance* aplicados para a concepção de uma CPS. Os critérios utilizados para a busca foram, inicialmente, os descritores “Programas de Conformidade ambiental, *Compliance* e Compras Públicas, Programas de Conformidade Acesso AND ensino superior”, no período compreendido entre os anos de 2016 e 2019. As pesquisas retornaram 220.395 resultados, com as mais variadas temáticas para *Compliance* na base de dados CAPES e *spell* 1.195 resultados. Na sequência, modificou-se o descritor para “Programas de Conformidade Ambiental”, retornando zero resultados. No quadro 02 relaciona-se os descritores encontrados nos nove artigos sobre o tema, destes 5 (cinco) foram localizados na base *Spell* e 4(quatro) na base CAPES.

Quadro 02 - Sistematização da busca eletrônica nas bases de dados CAPES e *Spell*:

Palavras- chaves	Programa de integridade (2)
	Compliance (3)
	Conformidade (1)
	Programa de integridade+Conformidade+ Compliance (1)
	Programa de conformidade ambiental (0)
	Compras Públicas e Conformidade (1)
	Programas de Conformidade Acesso AND ensino superior (0)
No título	Programa de conformidade ambiental (0)
	Compliance (1)

Fonte: O autor (2020).

A primeira etapa da seleção de artigos foi feita mediante a leitura e análise dos títulos e resumos de todos os artigos identificados. Na sequência efetuou-se a leitura na íntegra dos estudos selecionados, possibilitando assim que textos que não atendessem a proposta da revisão fossem excluídos. Para a análise de dados utilizou-se da análise de conteúdo segundo a perspectiva de Bardin (2011 p.15) “um conjunto de instrumentos de cunho metodológico em constante aperfeiçoamento, que se aplicam conteúdos diversificados”.

Levando-se em conta, nas considerações finais, foram analisadas apenas os trabalhos do tipo *article*, posto que este estudo tem por objetivo analisar as atividades de pesquisa no contexto de Programas de Conformidade e Compras Públicas Sustentáveis, *Compliance* onde a qualidade e o conteúdo e a integridade da pesquisa devem ser prioridade. Para Compras Públicas e Conformidade, infelizmente, só um tinha relação com a temática e, ainda assim, apenas tangencialmente.

Referente aos critérios de exclusão, foram desconsiderados livros, capítulos de livros, editoriais, entre outros formatos de textos, por não passarem por processo rigoroso de avaliação por pares, como ocorre com os artigos científicos. Excluíram-se também os estudos indicações sobre “órgãos da administração pública” e outros descritores que não contemplassem compras públicas sustentáveis bem como aqueles que não abordaram especificamente programas de conformidade.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A literatura contemplada abrange diversos artigos sobre o Programas de Conformidade ou *Compliance*, entretanto não foi possível localizar artigos tratando do tema pesquisado. Em virtude disso, selecionou-se 09 (nove) artigos sobre o tema Programa de Conformidade/ *Compliance*/Programa de integridade, sendo 5 (cinco) obtidos na base de dados Spell e 4 na base Capes.

Para evidenciar os resultados obtidos, apresenta-se a seguir no quadro 03, o resumo dos artigos sobre *Compliance* ou Programas de Conformidade ou Integridade.

Quadro 03 - Resumo artigos sobre Programas de Conformidade/ *Compliance*:

Resumo artigos sobre Programas de Conformidade/ <i>Compliance</i>			
Ano	Autor	Título	Palavras-chave
2016 Capes	Kempfer e Batisti	Parâmetros de <i>Compliance</i> por Meio da Metodologia de Análise de Risco para a Mitigação da Responsabilidade Objetiva Diante da Lei Anticorrupção (12.846/2013) em Face de Negócios Públicos	Gerenciamento de riscos, anticorrupção, programa de integridades, ética, Administração pública
2016 Capes	Linhares e Oliveira	<i>Compliance</i> : Prevenção ao Crime de Lavagem de Dinheiro nas Instituições Financeiras	Ferramenta <i>compliance</i> , prevenção, lavagem de dinheiro, instituições financeiras, normas, padrões, garantia, prevenção riscos de imagem, legal, sanção
2017 Capes	Pinheiro e Alves	O Papel da CVM e da B3 na Implementação e Delimitação do Programa de Integridade (<i>Compliance</i>) no Brasil	<i>Compliance</i> , instrumento cumprir normas e regulamentos, integridade, governança, prevenção desvios
2018 Capes	Mesquita	O que é <i>compliance</i> público? Partindo para uma Teoria Jurídica da Regulação a partir da Portaria nº 1089 (25 de abril de 2018) da Controlaria-Geral da União (CGU)	<i>Compliance</i> público, programa de integridade, conformidade, instrumento jurídico, regulação
2018 Spell	Diniz e Abreu	Disposição (Ir)responsável de Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Ceará: Desafios para Alcançar a Conformidade Legal	Conformidade legal, administração pública, gerenciamento, reduzir degradação ambiental e desigualdades sociais.

Resumo artigos sobre Programas de Conformidade/ *Compliance*

“(Continuação)”			
2018 <i>Spell</i>	Aires e Sato	Responsabilidade Objetiva das Pessoas Jurídicas na Lei Nº 12.846/13: O Interesse como Critério Normativo e o Conflito de Interesses como Objeto de <i>Compliance</i>	<i>Compliance</i> , instrumento preventivo, anticorrupção, conflito de interesses, responsabilidade objetiva
2019 <i>Spell</i>	Ferreira et al.	Eficácia das Normas de <i>Compliance</i> no Brasil a partir da Perspectiva do Modelo Adotado Pelo COAF	Financeiro, atividades ilícitas, combate à corrupção, dinheiro.
2019 <i>Spell</i>	Nakamura et al.	Necessidade de Estrutura de ' <i>Compliance</i> ' nas Instituições Financeiras	<i>Compliance</i> , contribuições e abrangência, necessidade, instituições, mercado, consequências, fortalecer, posição, mercado, ética,
2019 <i>Spell</i>	Castro et al.	Aderência ao Programa de Integridade da Lei Anticorrupção Brasileira e Implantação de Controles Internos	Aderência, lei anticorrupção, programas de integridade, controles internos. “(Conclusão)”

Fonte: O autor (2020).

Conforme apresentado no quadro, observa-se que a partir do ano 2018, houve um aumento considerável na publicação de artigos sobre o tema; Programa de Conformidade, Compliance e Integridade, entretanto os resultados encontrados nesta revisão mostram que ainda existe carência de estudo sobre Programas de Conformidade, *Compliance* e Integridade na perspectiva das compras públicas sustentáveis.

A principal contribuição da pesquisa referente ao quadro 03, é relativo à percepção dos autores sobre *Compliance*/ Programas de Conformidade e Integridade, com base nas principais palavras-chave, obteve-se: (i) a maioria dos autores associam a programas de conformidade/integridade/*compliance*, com: a Lei anticorrupção (ii) ética (iii) ferramenta de prevenção e controle de riscos ou instrumento de governança. Com relação a palavra-chave: Compras públicas sustentáveis, desenvolvimento sustentável, meio ambiente, sustentabilidade e conformidade, encontramos somente o artigo dos autores Diniz e Abreu (2018), com o título “Disposição (ir) responsável de Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Ceará: Desafios para alcançar a conformidade legal, onde os autores contemplam a palavra reduzir a degradação ambiental”, foi a referência mais próxima que se chegou sobre um programa de conformidade relacionado ao meio ambiente.

Estar em conformidade regulatória é assegurar o cumprimento das leis para as instituições que estão subordinada, para Clara (2017), os programas de conformidade e integridades, associadas as normas jurídicas centrais, podem conferir a efetividade desses programas em virtude de sua especificidade e tecnicidade (MESQUITA, 2017).

Podemos usar como exemplo, a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), em razão de ter uma característica de adesão voluntária, que associada a um programa de

conformidade estimularia a promoção e a responsabilidade socioambiental, como política governamental na Administração Pública, através dos seis eixos temáticos, dentre esses eixos encontram-se as Compras Públicas Sustentáveis, foco do estudo e de grande relevância, uma vez que a Administração Pública, como grande consumidora, deve promover e estimular o desenvolvimento nacional sustentável, minimizando dessa forma os impactos negativos causados pela sua atividade ao meio ambiente (Ministério do Meio Ambiente,2020), tendo como aliado interno o Programa de Conformidade ou Compliance.

Em estudos recentes, os autores Paes et al. (2019); Aragão e Jabbour (2017), observaram que a maioria das práticas adotadas para compras públicas sustentáveis não atendem, na íntegra, as determinações legais, como a Lei de licitações nº 8.666/93, a IN 01/2010 e a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), embora esta tenha sido criada com o objetivo de auxiliar os gestores públicos a implementarem a cultura socioambiental na Administração Pública.

É fundamental um programa de conformidade, em razão de estar inserido no mecanismo de governança e, ainda, sua implementação dentro das instituições, alinha-se aos procedimentos estabelecidos por leis, normas, padrões e regulamentos internos. Aduz-se que a aplicação deste instituto na concepção das compras públicas sustentáveis, impõe contemplar a legislação socioambiental às práticas da administração, adotando uma cultura de conformidade sustentável desejada (SILVA, 2019). Confirmando-se assim o dizer de Gomes e Oliveira (2017);

O compliance é mais do que um simples setor dentro de uma corporação, ele passa a ser uma postura adotada pelos agentes de uma empresa, seja ela no setor financeiro, comercial ou ambiental, tendendo a aplicação da norma com transparência, fidelidade aos códigos de ética empresariais, ao cumprimento e adequação das normas jurídicas (GOMES; OLIVEIRA, 2017, P.191).

Nesse contexto, dentre os inúmeros motivos, entende-se que esses programas contribuem na compra sustentável, visando o cumprimento das regulações pela administração pública, através de um trabalho composto de fiscalização, monitoramento e treinamento pelas partes interessadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que as Compras Públicas devem alinhar-se à legislação socioambiental, visando propagar a cultura sustentável, minimizando os impactos ambientais causados no planeta, conforme postula a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), porém, conforme demonstram os autores: Paes et al. (2019); Aragão e Jabour (2017), a falta de

consciência ambiental obstaculiza a operacionalização de um procedimento licitatório que contemple junto aos demais princípios o desenvolvimento nacional sustentável.

Em suma, observa-se que as Compras Públicas Sustentáveis, ainda, não são uma realidade consolidada na Administração Pública brasileira, contudo, basta o atendimento pleno dos interesses da coletividade ser contemplado pelos gestores públicos ao inserir critérios de sustentabilidade ambiental na concepção das compras públicas, bem como ao longo do processo licitatório.

Assim, considerando a escala das compras governamentais e suas consequências ao meio ambiente, associada a obrigação de estar em conformidade com as regulações ambientais, entende-se que um Programa de Conformidade ou *Compliance* serve como mecanismo, quando usado harmonicamente com os critérios sustentáveis, servindo de instrumento de fiscalização, monitoramento e disseminação da cultura sustentável.

Ainda, é possível afirmar que são os agentes da administração pública os responsáveis por promover mudanças e adequações, conforme impõe a legislação e os normativos: deve-se buscar instrumentos que contribuam para melhoria desses processos.

Levando-se em conta a grande relevância do instituto, destaca-se a originalidade do trabalho, pois não foi encontrado nenhum estudo sobre Compras Públicas Sustentáveis que tivesse como foco o Programas de Conformidade ou *Compliance*, com isso, a presente pesquisa se propõe a contribuir, para o preenchimento da lacuna nas compras públicas sustentáveis, tema que merece atenção dos estudiosos, tendo em vista o crescente número de regulamentações e a necessidade das instituições buscarem por contratação mais vantajosas em atendimento as leis e aos regulamentos vigentes.

Por fim, compreender a combinação dos normativos internos e externos predeterminados pelas instituições públicas, objetivando o atendimento ao desenvolvimento nacional sustentável com o Programas de Conformidade ou *Compliance*, ajustando as práticas da administração pública, a partir da cultura da conformidade regulatória sustentável (SILVA, 2019), conferindo, dessa forma, às instituições públicas a possibilidade de colocar em prática os critérios sustentáveis com mais segurança e eficácia.

REFERÊNCIAS

- AGENDA AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P) Disponível em: <http://a3p.mma.gov.br/eixos-tematicos/>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.
- ARAGÃO, C. G.; JABBOUR, C. J. C. Green training for sustainable procurement? Insights from the Brazilian public sector. **Journal Industrial and Commercial Training**, v. 49, n. 1, p. 48-59, 2017.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL- RESOLUÇÃO Nº 2.554/1998, Dispõe sobre a implantação em implementação de sistema de controles internos. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf. Acesso em 25 de outubro de 2020.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011, 229p.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. 70. ed. Lisboa, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 26 OUT 2020.

BRASIL. **Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010**, altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da

BRASIL. **Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112349.htm. Acesso em 25 OUT 2020.

BRASIL. **Lei 12.305/2010**, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112305.htm Acesso em 05 de maio de 2021.

BRASIL, **Lei 12.846/2013**, Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em 05 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei 6.938/1981**, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em 05 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei 9.795/1999**, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm Acesso em 05 de maio de 2021

CLARA, A.M.C. **Verificação de Conformidade Regulatória dos Processos de Governança de TI: Um Estudo de Caso de uma Empresa Pública** – 2017. Dissertação Mestrado em Engenharia Elétrica, Universidade de Brasília Faculdade de Tecnologia

Departamento de Engenharia Elétrica pg 182.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU) Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

DELMÔNICO, D. V. de G. **Barreiras às compras públicas sustentáveis: um survey exploratório no Brasil com organizações participantes do programa A3P**, p.123, Dissertação (Mestre) Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de Engenharia de Bauru. 2017.

DINIZ, G.M.; ABREU, M. C. Sá.: **Disposição (ir)responsável de Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Ceará: Desafios para alcançar a conformidade legal**. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/49953/disposicao--ir-responsavel-de-residuosolidos-urbanos-no-estado-do-ceara--desafios-para-alcancar-a-conformidade-legal/i/pt-br>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

ELKINGTON, J. **Sustentabilidade, Canibais com Garfo e Faca**. São Paulo, M. Books do Brasil, 2012.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE BANCOS. **Função de Compliance**, 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/32/Documents/Compliance/funcão compliance 09.pdf](file:///C:/Users/32/Documents/Compliance/funcão%20compliance%2009.pdf). Acesso em 29 de junho de 2020.

FRAGA, D.S. **Programas de Compliance e Lei Anticorrupção: uma análise na empresa Petrobras**, 2018.

Disponíveis em: <file:///C:/Users/32/Documents/Compliance/Programas%20de%20Compliance%20e%20Lei%20Anticorrup%20C3%A7%C3%A3o%20Uma%20an%C3%A1lise%20na%20empresa%20Petrobras.pdf>. Acesso em: 20 set. De 2020.

GOMES, M.F.; OLIVEIRA, W.R.; A Efetivação do compliance ambiental diante da motivação das certificações brasileiras - **RDFG- Revista do Direito da Faculdade Guanambi** - 2017 Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadireito/article/view/143> Acesso em 26 de outubro de 2020.

GUIA DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS. 2020. Disponível em:

Revista Práticas em Gestão Pública Universitária, ano 5, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2021.

- <<http://www.gespublica.gov.br/content/guia-de-compras-p%C3%Bablicas-sustent%C3%A1veis-para-administra%C3%A7%C3%A3o-federal>>. Acesso em: 17 fev. 2021.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**. 1ª ed., São Paulo, Dialética, 2002.
- MESQUITA, C.B.C de. **O que é compliance público?** Partindo para uma Teoria Jurídica da Regulação a partir da Portaria nº 1.089 (25 de abril de 2018) da Controladoria-Geral da União (CGU), 2017: Disponível em: <file:///C:/Users/32/Documents/Compliance/20587-Texto%20do%20artigo-47023-1-10-2019%200505.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2020.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE -2020 Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2021.
- NAKAMURA, E.A.M.V.; NAKAMURA, W.T.; JONES, G.D.C.- Necessidade de Estrutura de Compliance nas Instituições Financeiras - **Revista gestão e Tecnologia** -2019 - Disponível em: <http://revistagt.fpl.edu.br/get/article/view/1752> Acesso em: 09 de fevereiro de 2021.
- PAES, C. O.; ZUCOLOTO, I. E.; ROSA, M.; COSTA, L. Práticas, Benefícios e Obstáculos nas Compras Públicas Sustentáveis: uma revisão sistemática de literatura. **Revista de Gestão Social e Ambiental - RGSA**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 21-39, maio/agosto de 2019.
- PEREIRA, C. A. **Proposta de ações sustentáveis para o Colégio Pedro II com base no modelo da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)**, p. 145. Dissertação (Mestre) Universidade Federal Fluminense, 2016.
- PERONTI, R. **Compliance: repensando o óbvio, para não cair no senso comum**. Zenite, São Paulo, 06 jul.2018. Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/compliance-repensando-o-obvio-para-nao-cair-no-senso-comum/>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.
- PLACHA, G. A. **Atividade Regulatória do Estado- 2007** - Dissertação Mestrado- CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS Programa de Pós-Graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Curitiba pg. 238.
- RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO SOBRE POLÍTICAS REGULATÓRIA E GOVERNANÇA - 2012 Disponível em: www.oecd.org/regreform Acesso em 05 de maio de 2021.
- SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Nobel, 1993
- SALGADO, H. L; FIUZA, E. P. S. Marcos Regulatórios no Brasil, Aperfeiçoando a qualidade regulatória- 2015 – **IPEA**. Acesso em: 13 de maio de 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26496
- SEGAL, Robert Lee. Compliance Ambiental na Gestão Empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal. **Revista Icesp**, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/32/Downloads/389-1408-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 outubro 2020.
- SILVA, C.R da. **O Compliance Ambiental na Administração Pública: visão geral**. 2019. Disponível em: <https://www.cafecompliance.com.br/?area=artigo&c=5de36b843c6abc716081da9a8df09cd>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.
- SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ORÇAMENTO E GESTÃO (SLTI/MPOG) - INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/32/Downloads/IN%2001-2010-SLTI-MPOG%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/32/Downloads/IN%2001-2010-SLTI-MPOG%20(4).pdf). Acesso em: 25 de outubro de 2020.
- VIANA, F. W. C. **Compras Sustentáveis no Exército Brasileiro**, p.46.TCC. Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/32/Documents/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Material/CAM2016_QCO_TCC%20Viana%20-%20Artigo.pdf. Acesso em: 26 de outubro de 2020.
- VIEIRA, J. B.; RODRIGO, T. S. B. Governança, gestão de riscos e Integridade. Brasília: Enap, 2019.
- ZANETTI, A. F. Lei anticorrupção e *Compliance*. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública**, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, set./dez. 2016, p. 35-60. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorruptao-compliance-artigo.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.